



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000224/2007-18
Recurso nº 000 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.845 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PRO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2002

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão Gerencia Executiva do INSS em São Bernardo do Campo, DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.434.4/0210/2005, que julgou a autuação procedente.

A autuação foi assim apresentada na DN:

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Empresa acima identificada, por infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 por ter a empresa apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências 01/2000 a 08/2002, conforme relatório fiscal da infração de fls. 02.

2. Consta do relatório fiscal da infração, fls. 02, que a empresa autuada nas competências acima, efetuou lançamentos nas contas de lucros distribuídos antecipadamente, conservação do imobilizado e conservação e manutenção, cujos comprovantes foram solicitados, mas não foram apresentados, motivo que levou a fiscalização a considerá-los como pró-labore indireto e como tal deveriam ser informados em GFIP.

3. A multa foi aplicada com base no artigo 32, IV, § 5º da Lei n. 8.212/91, regulamentado pelo art. 284, II, do Decreto n. 3.048/99-RPS, com valores atualizados segundo a Portaria MPS n. 525/2002, art. 12, no valor de R\$ 90.616,92 (noventa mil e seiscentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), posteriormente retificado por meio do Despacho- Decisório n. 21.434.4/0027/2003 para R\$ 87.023,21 (oitenta e sete mil e vinte e três reais e vinte e um centavos), face a alegação, devidamente comprovada pela fiscalização, de que parte do pró-labore indireto tratava-se de outras despesas devidamente comprovadas.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Não houve clareza e precisão na referida Autuação que possibilitasse a compreensão exata da suposta infração que se teria cometido.
- O Sr. Agente Fiscal citou vários artigos da legislação previdenciária, de modo genérico.
- A. decisão de primeira instância fere o princípio constitucional da ampla defesa ao emitir a Ordem de Intimação, intimando a Recorrente ao recolhimento do total do débito, bem como exigir, para a interposição do Recurso, o depósito correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito.

- Multa.
- SELIC.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

PRELIMINARES

Inicialmente registro que o recurso, não foi instruído com prova do depósito recursal, em virtude da recorrente ter sido dispensada do depósito para garantia de instância, por força de decisão judicial que concedeu liminar nos autos da ação mandamental nº 2005.61.14.005326-7, proferida pelo juízo federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

A recorrente alega cerceamento de defesa pela falta de clareza e precisão na Autuação que possibilitasse a compreensão exata da suposta infração que se teria cometido e pela citação de vários artigos da legislação previdenciária, de modo genérico.

Quanto à alegada falta de clareza, esta não trouxe prejuízo algum à recorrente, visto que alegou quando da impugnação "que localizou comprovantes que esclarecem que valores considerados pela fiscalização como rendimento indireto ou pró-labore, são despesas normais da empresa conforme documentos comprobatórios a vossa disposição na empresa."

Para a alegação da citação de vários artigos da legislação, de forma genérica, também não percebi prejuízo à requerente.

Desse modo, não entendo presente características de cerceamento de defesa e não percebo vício que acarrete nulidade.

MÉRITO**SELIC - SÚMULA**

Quanto à aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros. Abaixo apresento a Súmula número 3.

"Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari